



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001557/96-57
Recurso nº : 12.965
Matéria : IRF - ANOS: 1993 a 1995
Recorrente : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.955

IRF - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista, quando a despedida se dê dentro de programa incentivado de redução de quadro de funcionários, no período de vigência do referido programa estão excluídas da incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88. O programa funciona como elemento coercitivo sobre os empregados, não podendo ser a demissões tidas como voluntárias, pois eles não deram motivo para cessação das relações de trabalho, enquadrando-se portanto a rescisão dentro da previsão contida no artigo 477 da CLT e artigo 18 da Lei nº 8.036/90). Assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto de renda, a base de cálculo de ser reajustada na forma da IN SRF 04/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001557/96-57

Acórdão nº : 102-42.955

Recurso nº : 12.965

Recorrente : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A, CGC 83.881.433/0001-20, estabelecida à Rua Manoel Florentino 298 - Centro em Imbituba - SC, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que manteve a exigência do crédito tributário constante do auto de infração de folhas 1559 a 1578, interpõe através de seu procurador, recurso voluntário junto a este Tribunal Administrativo visando a reforma da referida decisão.

Trata-se de lançamento efetuado na empresa acima identificada, sociedade de economia mista, do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte, sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos aos seus funcionários, por ocasião das respectivas rescisões de contrato de trabalho. Tais rescisões se efetivaram em conformidade com o Programa de Demissões Incentivadas, adotado pela empresa no triênio de 93, 94 e 95 e proposto aos empregados, tendo em vista a disposição declarada do governo federal em cessar as atividades da mesma.

O não recolhimento do IRF se deve ao fato de que a atuada considerou as demissões efetuadas como se injustificadas fossem. Para cada funcionário, foi feito um cálculo com base nos anos de trabalho e no seu cargo, depois subtraídos o aviso prévio e a multa rescisória do FGTS, sendo tributado apenas o valor restante.

A autoridade fiscal, porém, considerou que na realidade houve um acordo entre empregador e empregado, consubstanciado no citado Programa de Demissões Incentivadas. Entendeu a autoridade fiscal que a empresa burlou o fisco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

ao recolher quantia inferior à devida, pois classificou como isentas, a título de aviso prévio indenizado e multa rescisória (40% do montante depositado em conta vinculada do FGTS), uma parcela do incentivo, calculado de acordo com o respectivo PDI em seu item 3.

A fiscalização defendeu ainda sua ação argumentando o que se segue:

- 1) primeiramente, a própria desqualificação do aviso prévio, automática e extensivamente, já demonstra a ilicitude do pagamento da multa rescisória, calculada com base nos depósitos em conta vinculada do FGTS;
- 2) o aviso prévio tem alguns pressupostos, que a doutrina já expôs; o principal deles é que o aviso prévio é uma rescisão unilateral sem possibilidade de oposição da outra parte, do qual resulta a seguir uma obrigação contratual ou legalmente prevista, que tem por finalidade evitar os efeitos da surpresa;
- 3) essa unilateralidade na rescisão não se sustenta no caso em tela, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, patrão e empregado, assim como não existem os efeitos da surpresa e o empregado é livre para aderir ao programa de demissões;
- 4) várias decisões judiciais já expuseram que o aviso prévio não existe quando há acordo entre patrão e empregado (pgs. 1507 e 1508) e nem em decorrência de programas de desligamento;
- 5) assim, como o contrato de desligamento foi consensual por excelência, não houve nenhuma indenização a ser paga;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

6) o valor pago através do PDI não pode ser considerado isento também por não se enquadrar no rol de indenizações com isenção prevista através da Lei nº 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incs. IV e V e Lei nº 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único, RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, inc. XVII e XVIII;

7) segundo o artigo 111 do CTN, as normas relativas a isenções têm devem ser interpretadas literalmente.

Diante do exposto, a fiscalização reajustou a base de cálculo do IRF, incluindo como tributáveis os valores pagos a título de aviso prévio e de multa rescisória do FGTS, uma vez que fazem parte na verdade do montante pago a partir do PDI. Foi lavrado auto de infração (pgs. 1574 a 1577), tendo sido apurado o seguinte crédito tributário, incluindo imposto, juros de mora e multa proporcional passível de redução: 3.920.285,37 UFIR's mais R\$ 214.821,30.

Inconformada com a ação fiscal e o conseqüente auto de infração, a interessada entrou com impugnação tempestiva, onde alegou o que se segue:

- a) a concepção e implantação do PDI foi feita pela impugnante, Programa esse que, por si só, não gera a hipótese de incidência do imposto, sendo necessário o Termo de Rescisão Contratual;
- b) a obrigação tributária só surgiu quando ocorreu o fato gerador, ou seja, o pagamento dos haveres ao empregado;
- c) não é competência da fiscalização tributária analisar normas do Direito do Trabalho;
- d) o Programa foi criado diante de recessão econômica no país, para redução de custos sem que os funcionários fossem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001557/96-57

Acórdão nº : 102-42.955

prejudicados, uma vez que receberiam uma quantia além das verbas rescisórias legais, a título de indenização, sendo o imposto suportado pela impugnante;

e) a fiscalização deveria ter se apoiado não no artigo 111 do CTN, mas no artigo 112 do mesmo código, que ordena ser o fato interpretado de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quando da capitulação legal desse fato;

f) o próprio CTN, em seus artigos 109 e 110, impõe restrições à lei tributária, restrições essas que não foram respeitadas pela autoridade fiscal;

g) a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 5º, reza que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;

h) ainda em relação ao Código Civil, este diz, em seu art. 85, que nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que o sentido literal da linguagem;

i) diante de todo o exposto, o texto do PDI não pode ser examinado literalmente, porque a intenção das partes restou traduzida no Termo de Rescisão firmado entre a Impugnante e seus empregados desligados;

j) o PDI somente respeita às partes nele figurantes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

k) à luz do que prega o RIR/94 acerca de isenções em rescisão de contrato de trabalho, seria questionável o pagamento até mesmo da parcela a título de indenização, como foi feito pela impugnante;

l) foi utilizado como base de cálculo o total geral apurado pelo critério de tributação, enquanto que o correto seria, na trilha do entendimento fiscal, o total do valor do incentivo ao desligamento;

m) por fim, estando a empresa impugnante em Liquidação Extrajudicial, sobre os créditos tributários não podem incidir juros moratórios nem multa, a teor do que é praticado na falência.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração em questão e declarado extinto o crédito tributário respectivo.

O julgador de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente. Em relação ao aviso prévio, expôs que são pressupostos de tal aviso a existência de uma relação jurídica e a possibilidade de sua rescisão unilateral. Não sendo observado qualquer um dos pressupostos, não há o que se falar em aviso prévio. Já quanto à multa de 40% dos depósitos do FGTS, ela só ocorre quando a rescisão é unilateral, segundo o exposto na Lei 8.036, art. 18, § 1º. O julgador cita decisões de jurisprudência (pgs. 1684 e 1685) que indicam a existência de aviso prévio somente quando há a citada rescisão unilateral. Reporta-se também ao art. 653 do RIR/94, que diz estarem sujeitas a incidência do IRF as importâncias relativas a multas ou vantagens, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001557/96-57

Acórdão nº : 102-42.955

O julgador refuta o questionamento por parte da impugnante de que a autoridade fiscal teria interferido nos meandros do Direito do Trabalho, uma vez que é a lei tributária que determina as hipóteses de incidência de tributação, como fica claro no art. 109 do CTN. Quanto aos artigos 110 e 112 do mesmo código, citados pela impugnante, o julgador coloca que eles não se aplicam ao caso, haja vista que não houve alteração de competência tributária por meio de manipulação de definição, conteúdo ou alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Em relação ao questionamento da cobrança de juros sobre uma empresa que está sob processo de liquidação extra-judicial, expõe o julgador que não há embasamento legal para tal afirmação. Cita o art. 9º do Decreto-Lei 1893, que diz o seguinte: "Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida."

Diante do exposto, o julgador de primeira instância julgou o lançamento parcialmente provido, mantendo o crédito tributário apurado e reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, como ordena o art. 44 da Lei nº 9.430.

Inconformada, a impugnante vem recorrer a este Conselho, visando a reforma da decisão e alegando, em epítome, o que se segue:

- 1) o rótulo de demissão incentivada em nada descaracterizou as dispensas sem justa causa, as quais, na espécie, foram devidamente documentadas;
- 2) a vontade do empregador, ora Recorrente, é a vontade determinante, uma vez que se a rescisão incentivada não ocorresse naquele momento fatalmente iria ocorrer em seguida a rescisão nua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

e crua - tal entendimento é pertinente também a decisões jurisprudenciais (pgs. 1697 e 1698);

3) o próprio Governo Federal tem o mesmo entendimento, pois editou Medida Provisória de nº 1530/96, que em seu art. 40 prega a isenção de IRF sobre os valores indenizatórios pagos a partir de programas de desligamento voluntário;

4) a impugnante tributou até mesmo a diferença entre a quantia referente ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, quando essa diferença deveria ter sido considerada também isenta;

5) repete as alegações de sua impugnação embasadas nos artigos 110 e 112 do CTN, na Lei de Introdução do Código Civil, no Código Civil e no RIR/94.

Diante do exposto, requer a extinção do crédito tributário apurado, bem como a declaração de nulidade do auto de infração e, ainda, em Reconvencção, que seja julgada procedente a Repetição do Indébito, a fim de lhe ser devolvida a quantia recolhida a título de Imposto de Renda na Fonte sobre a Indenização paga a seus ex-empregados quando de rescisões laborativas, com as devidas e necessárias atualizações monetárias.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente processo da exigência de IR Fonte sobre 40% do FGTS e Aviso Prévio pagos na rescisão de contrato de trabalho decorrente de programa de demissão incentivada proposto pela empresa autuada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação que trata da isenção do IR nos casos de demissão de empregados e diretores.

“-----

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I a XVII - omissis

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);

A indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos artigos 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238/84, na legislação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

FGTS Lei nº 5.107/66, alterada pela Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Para o Deslinde da questão necessário se faz também a transcrição dos artigos 477, 478 e 479 da CLT e artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para terminação do respectivo contrato, **e quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho**, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Grifamos)

Parágrafo Primeiro: O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

A indenização contida no artigo 478 foi revogada pela legislação do FGTS, artigo 6º da Lei 5.107/66, vigorando nas datas dos respectivos fatos geradores a Lei nº 8.036/90 que estabeleceu, nos casos de despedida pelo empregador sem justa causa, o pagamento ao empregado despedido do valor de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, verbis:

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001557/96-57

Acórdão nº : 102-42.955

Parágrafo 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Cabe inicialmente ressaltar que a norma prevista no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88 não pode ser interpretada isoladamente mas em conjunto com a lei maior, CTN e a legislação trabalhista.”

Da análise da legislação percebemos que a não incidência fiscal contida no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88 tem como escopo a demissão ocorrida por motivo alheio à vontade do empregado. Obviamente que a legislação não alcança verbas de diferenças salariais mesmo que recebidas via processo judicial ou aquelas decorrente da demissão por justa causa ou por pedido voluntário do empregado.

As demissões ocorridas em função de programas de incentivo ao desligamento, fato novo em nosso direito, a meu ver não estão enquadradas nas chamadas demissões voluntárias, ou seja, a pedido do empregado sem nenhum fato preponderante ou ato por parte do empregador, ou demissão por justa causa, mas na demissão prevista nos exatos termos do artigo 477 da CLT, visto que o programa é elaborado pela empresa, que tem seus motivos para demissão de funcionários, funcionando como fator coercitivo, visto que, se determinado número de empregados previsto no programa de enxugamento não aderir, esse quantitativo será alcançado via demissão tradicional sem justa causa. Ressalte-se que no programa de incentivo ao desligamento página 1668 está prevista a homologação pelo Sindicato da Categoria, conforme condição 1.1 “in fine”, cumprindo assim a previsão legal contida no parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT.

O direito à indenização prevista no artigo 477 da CLT, correspondente nas datas dos fatos geradores a 40% do valor de todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, tem como única condição a não motivação por parte do empregado para a cessação das relações de trabalho. O fato do empregado assinar uma proposta para habilitação ao programa de incentivo ao desligamento não pode ser equiparado ao pedido de demissão voluntária com a assinatura do aviso prévio do empregado para o empregador.

A abertura comercial ao exterior, iniciada no governo Collor, expôs as empresas sediadas no Brasil à competição internacional. Assim, ou se adaptariam à nova condição de preços e custos ou morreriam. Muitas empresas, visando tal adaptação, fizeram rigorosas reduções de custos, atingindo muitas vezes parte de seus próprios colaboradores, pois a não adaptação poderia significar a morte da empresa e a demissão de todos os funcionários. A maioria das empresas que se adaptaram conseguiu sobreviver e muitas delas até recontrataram parte do pessoal demitido.

Para o empregado, o mais importante é a preservação do trabalho formal com carteira assinada, pois a economia brasileira vem perdendo a capacidade de criar empregos desde o início da década de 90 e não há perspectiva no curto prazo da retomada do processo de geração de postos de trabalho. O desemprego não é um fenômeno isolado das regiões mais industrializadas. Pelo contrário, está presente em áreas geograficamente distintas, com graus diferentes de desenvolvimento econômico.

Como vimos, a motivação para a cessação das relações de trabalho, nos casos de programas de incentivos ao desligamento, é da empresa, que quer reduzir seu custo para se adaptar à nova situação de um mercado mais competitivo. Logo, a demissão dentro do programa, mesmo que o funcionário faça a adesão "voluntária", deve ser tratada como não motivada pelo funcionário, dentro portanto da definição do artigo 477 da CLT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

Poderia alguém argumentar que, sendo fruto de acordo entre as partes, não se enquadraria na referida hipótese. Tal posição não poderia prosperar, visto que a iniciativa e o motivo para demissão são da empresa e não do funcionário. Não se pode fazer analogia com acordo individual entre empresa e empregado com o intuito de rescisão do contrato de trabalho; este sim, é um acordo entre as partes, situação em que muitas vezes não se pode determinar quem motivou o fim do contrato de trabalho, estando portanto as verbas recebidas fora do alcance da não incidência prevista no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88, mesmo que as partes as denominem indenizações, por não se enquadrarem dentro das previsões contidas no artigo 477 ou 499 da CLT.

Recentemente, a legislação, através da Lei nº 9.468 de 10 de julho de 1997, instituiu no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, do servidor público civil, e em seu artigo 14 previu a isenção para as verbas recebidas em função do referido programa; verbis:

“Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.”

A legislação supra transcrita, embora posterior aos fatos geradores constante da exigência contida na presente lide, demonstra o acerto de nossa interpretação. Alguém poderia argumentar exatamente ao contrário, pois se a legislação previu a isenção é porque ela não existia. Realmente para o servidor público, por não estar submetido à legislação trabalhista, CLT, e do FGTS, não poderiam as verbas pagas na rescisão estar abrigadas pela não incidência prevista no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88, em função da interpretação literal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

determinada pelo artigo 111 inciso II da Lei 5.172/66, visto estabelecê-la dentro do limite garantido pela lei trabalhista.

De modo inverso, também não podemos dar interpretação extensiva da isenção contida na Lei nº 9.468/97 aos empregados da iniciativa privada, continuando portanto fora do alcance do Imposto de Renda apenas a indenização (40% do saldo FGTS) e o aviso prévio não trabalhado, sendo portanto tributadas quaisquer outras verbas, mesmo que a título de incentivo à demissão e ainda que as partes lhes denominem indenizações.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.468/97 foi de iniciativa do Poder Executivo que editou a da Medida Provisória 1530, reeditada por 5 vezes, e através dela o governo tratou as verbas pagas aos funcionários em função da adesão aos programas de desligamento voluntário como indenização e previu a isenção. Devem ser ressaltadas no texto da lei duas expressões: adesão e indenização, vejamos a definição do mestre Aurélio para os vocábulos.

“Verbete: adesão

[Do lat. adhaesione.]

S. f.

1. Ato de aderir; aderência.

2. Assentimento.

3. Aprovação, concordância, aderência.

4. Manifestação de solidariedade a uma idéia, a uma causa; apoio: "eu não julgo necessário produzir bem alto a afirmação da minha profunda adesão ao Governo" (Eça de Queirós, O Conde d' Abranhos, p. 147).

5. Aderência (3).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

6. O ato de aderir (7): Banquete de adesões.

7. Fís. Atração entre dois corpos sólidos ou plásticos, com superfícies de contato comuns, e produzida pela existência de forças atrativas intermoleculares de ação a curta distância.

Ao aderir a um programa de incentivo ao desligamento proposto pela empresa, o funcionário não pode modificar as cláusulas propostas pela companhia pois como bem definiu o mestre Aurélio, há um assentimento uma aprovação uma concordância com a proposta.

Verbetes: indenizar

[De indene + -izar.]

V. t. d.

1. Dar indenização ou reparação a; compensar: A justiça mandou que o patrão indenizasse os operários.

V. t. d. e i.

2. Dar indenização ou reparação; compensar, ressarcir: Indenei-o dos gastos feitos por minha ordem.

V. p.

3. Receber indenização ou compensação.”

De tudo exposto conclui-se que a demissão não se deu, na realidade, a pedido do empregado ou por acordo entre as partes, mas sem justa causa nos termos do artigo 477 da CLT e artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

Concluindo, as verbas pagas, dentro dos limites previstos na CLT e legislação do FGTS, nos casos de programas de incentivo ao desligamento, não sofrem a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração do beneficiário por se enquadrarem na previsão do artigo 40 inciso XVIII do RIR/94, por força da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

interpretação literal do artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88 e artigo 18 e parágrafo primeiro da Lei nº 8.036/90, combinados com o artigo 477 da CLT.

Na presente lide, a empresa propôs o programa de incentivo ao desligamento e aqueles que aderiram tiveram seus contratos rescindidos sem justa causa, conforme descrito como causa do afastamento no quadro 23 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Examinando os termos de rescisão, percebemos que a data do aviso prévio corresponde à data do afastamento, podendo então concluir-mos que o funcionário não trabalhou durante o período, não incidindo imposto de renda sobre o valor pago a esse título bem como aquele pago a título de FGTS-MULTA RECISÓRIA, nos termos do artigo 40 inciso XVIII do RIR/94.

Vencida a questão legal, admitida portanto a dedução dos valores pagos a título de aviso prévio e multa FGTS, passemos a verificação dos cálculos elaborados pela empresa.

Verifiquemos a planilha de folha 869 - (Paulo Roberto dos Santos)

Inicialmente cabe observar que a empresa cometeu vários erros na elaboração do cálculo do imposto devido, primeiro porque método para reajuste da base de cálculo para efeito de IR não tem respaldo legal, segundo, para um valor tributável de 5.612.061,51 deveria utilizar a alíquota de 35% conforme tabela constante da IN SRF 05/94 e não 26,2% como aplicou.

Diante de tais incorreções, impõem-se a determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, partindo-se do valor pago ao funcionário como parcela tributável, (letra "b" do último quadro) aplicando-se a fórmula constante da IN SRF 04/80 para se obter o rendimento reajustado, a esse adiciona-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001557/96-57

Acórdão nº. : 102-42.955

se o saldo de salários para se chegar à base tributável, daí em diante aplica-se a tabela em vigor para o período, no exemplo a de fevereiro de 1994.

Continuando com o exemplo constante do acerto com o funcionário PAULO R. DOS SANTOS, termo de rescisão do contrato de trabalho página 868 e demonstrativo de cálculo página 869. Tendo o pagamento sido realizado em fevereiro de 1994 deve-se submetê-lo à tabela do referido mês.

O exemplo toma o valor descrito como tributável efetivamente pago ao funcionário, fl. 869.

**EXEMPLO QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DO IMPOSTO
RETIDO, CÁLCULO A SER SEGUIDO PELA AUTORIDADE EXECUTORA DO
ACÓRDÃO:**

A fórmula a ser seguida para reajustamento do rendimento pago é a prevista na IN SRF 04/80, obedecendo-se também as suas notas e exemplos.

Parcela tributável efetivamente paga (RP).....	4.230.404,39
Parcela a deduzir (IN 5/94 c/c IN 04/80 3º cálculo parte 2) (D).....	(493.437,49)
Resultado.....	3.736.966,90
Rendimento Reajustado (3.376.966,90 : (1-0,35)).....	5.749.179,84
+ Saldo de salários (conforme demonstrativo de pág. 859).240.557,47	
Valor tributável.....	5.989.737,24
Alíquota para fevereiro de 1994 IN 05/94.....	35%
Imposto calculado.....	2.096.408,03
Parcela a deduzir.....	(493.437,49)
Imposto devido.....	1.602.970,54



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001557/96-57

Acórdão nº : 102-42.955

Imposto retido (termo de rescisão fl. 868).....(1.567.976,00)

DIFERENÇA DE IMPOSTO.....34.994,54

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que a exigência seja reduzida ao montante do crédito tributário remanescente do recálculo do tributo em todas as rescisões objeto da autuação, seguindo o exemplo contido neste voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES